



ASSINE 0800 703 3000 | BATE-PAPO | E-MAIL | SAC | Voip | E-Mail Grátis | Shopping | [ÍNDICE](#)



Buscar em Palavra chave Busca avançada Login Senha

- [Início](#)
- [Notícias](#)
- [Notas](#)
- [Clipping](#)
- [Manchetes](#)
- [Artigos](#)
- [Colunas](#)
- [Ensaios](#)
- [Editorial](#)
- [Livraria](#)
- [Cursos e Eventos](#)
- [Concursos](#)
- [Expediente](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Links](#)
- [Shopping](#)

Instrumentalidade, celeridade e efetividade do processo no TJ-SP

Pérsio Thomaz Ferreira Rosa

Recentemente, em julgamento ao Recurso nº 529.419.4/4-00, a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) deu integral provimento a um agravo interposto em face de uma sentença.

Num primeiro momento poderia se concluir pela teratologia da decisão, haja vista que parece ser crasso o equívoco em se interpor um recurso absolutamente incabível para a espécie, donde a falta de dúvida objetiva afasta, ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade.

No caso em questão, a parte credora formulou pedido de falência em face da devedora. Instruiu seu pedido com os instrumentos de protesto da dívida, o qual foi liminarmente rejeitado por não haver identificação do representante legal da empresa que teria recebido a intimação remetida pelo respectivo Tabelião de Protesto.

O processo foi, então, sentenciado. Sem adentrar o mérito do erro ou acerto desta decisão terminativa, a parte credora preferiu o pragmatismo a aguardar o julgamento do recurso de apelação, pagando custas de 2% sobre o valor da causa e arcando com o trâmite recursal.

Requeru, assim, o aditamento da petição inicial para que o procedimento fosse convertido para o da Ação de Execução, pedido este que foi indeferido em razão de o título não estar bem formado. Novamente pleiteou-se o aditamento da inicial, desta vez para que o processo fosse convertido para o rito monitório, o qual foi igualmente rejeitado em razão de ter sido sentenciado o processo com esgotamento da jurisdição.

Nesse contexto, mais uma vez o pragmatismo fez com que a parte preferisse arriscar ao invés de despender tempo e recursos em custas processuais. Isso pelo fato de que o insucesso do agravo levaria de qualquer modo à (re)propositura da ação monitória. Some-se a isso, também, que no Estado de São Paulo/SP as custas e o tempo consumido no julgamento desta espécie recursal são bastante reduzidos.

Como se sabe, o maior risco em assim proceder está em que o princípio da fungibilidade, corolário do postulado do acesso à justiça, somente é admitido em hipóteses restritas, no mais das vezes em situações em que exista, objetivamente, dúvida objetiva e atual a respeito da via processual adequada.

Não era o caso deste processo, em que houve a prolação de sentença terminativa e a lei processual é clara, em seu artigo 513, sobre o recurso cabível: apelação.

No entanto, o Tribunal de Justiça paulista recebeu o recurso interposto, determinou a suspensão do processo até final julgamento pela Turma (efeito

RSS [O que é isso?](#)

APOIADORES

PARCEIROS



ESCRITÓRIOS



ENTIDADES



EMPRESAS



CURSOS



SERVIÇOS



ativo) e, ao final, deu integral provimento.

Fundamentou a Corte de Justiça que, muito embora a via eleita não fosse adequada, a teratologia da decisão impugnada reclamava o conhecimento (e conseqüente provimento) do recurso. Assim, focada a questão sob o prisma teratológico da sentença impugnada, o que ocorreu foi o emprego do princípio da fungibilidade, mas numa outra direção.

O que se poderia pensar, numa análise rápida, é que a fungibilidade consistiria em conhecer o agravo quando o recurso cabível seria a apelação. Mas não foi o que ocorreu. Ao entender que a decisão agravada era teratológica, o que fez o Tribunal de Justiça paulista foi aplicar a fungibilidade entre duas outras vias, quais sejam a do agravo e a do mandado de segurança.

Como se sabe, o uso do mandamus em face das decisões judiciais é extremamente restrito, limitado aos casos em que a decisão seja absurda ou, então, quando, havendo possível lesividade à parte sucumbente não lhe reste outra via processual impugnativa, hipótese em que o mandado de segurança assume seu caráter verdadeiramente heróico.

Vale frisar, aqui, que o mandado de segurança é admissível nos casos em que, mesmo havendo recurso específico para o caso, este não se mostre adequado à proteção da parte, por exemplo, em razão da urgência requerida (*periculum in mora*).

Na situação sob análise havia a possibilidade de se apresentar o recurso de apelação, mas em vista de a decisão ter tolhido o direito (processual) líquido e certo de a parte ver apreciado e deferido o pedido de aditamento da petição inicial, restou-lhe assegurada a adoção da via processual mais célere: agravo (Código de Processo Civil, 522).

Assim é que no caso em questão tanto o mandado de segurança quanto o agravo e o recurso de apelação eram cabíveis, mas o que o Tribunal de Justiça de São Paulo fez foi permitir que um meio mais célere (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) fosse adotado.

Interessante notar que o relator do recurso, desembargador Pereira Calças, observou que os repetidos indeferimentos aos pedidos de aditamento à petição inicial formulados pela credora constituíam “inexplicável obstáculo para obter seu acesso à prestação jurisdicional.”

Ressaltou, ademais, que a exigência de identificação da pessoa intimada para o protesto é nova e decorre de construção jurisprudencial, donde o indeferimento da petição inicial sem oportunizar, ex officio, a sua emenda, era medida de extremo rigor. Injustificável, portanto.

Reconheceu, também, que a parte requerente já havia suportado o recolhimento de custas judiciais e que a manutenção da decisão importaria em mais um gravame com a necessidade de recolher novas custas.

Finalizou seu voto, acompanhado por unanimidade, esclarecendo que é por essa razão “que a jurisprudência tem afirmado que o processo não pode ser convertido em uma corrida em que, a todo momento, são colocados obstáculos inesperados, que impedem a parte de obter a tutela jurisdicional.”

Dentre as inúmeras lições que se podem tirar desta decisão, frisamos que os valores efetividade, celeridade e instrumentalidade são verdadeiros motores do processo civil, sendo que sua aplicação prática permite-nos visualizá-los num sem número de situações, como esta em que a aplicação do princípio fungibilidade ocorreu de forma bastante atípica, em que o agravo foi utilizado como corolário do mandado de segurança.

Quinta-feira, 5 de junho de 2008

I
P
CA
U
C
1

 [Imprimir](#) |  [Enviar por e-mail](#) |  [Voltar à página principal](#)

 **COMENTÁRIOS**

Clique aqui para ler os comentários desta notícia.

 [Comentar notícia](#)

Apóie | Anuncie | Indique este site

© Copyright Última Instância. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, escrita do autor e de Última Instância. Possibilita-se a citação de trechos dos artigos, desde que seja feita referência expressa à autoria e Este portal foi desenvolvido por [Entrelinhas Comunicação](#)